



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043558-45.1998.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA, é apelado FABIO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.704

APELAÇÃO Nº: 0043558-45.1998.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA.

APELADO: FÁBIO XAVIER

CONTRATO BANCÁRIO. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Prescrição intercorrente. Pronúncia. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Tratando-se de feito executivo, prazo da prescrição intercorrente que flui após um ano da data de publicação de decisão que determinasse o arquivamento dos autos, em razão da inércia do credor, nos termos da original redação atribuída ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil. Lei 14.195/2021, de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, mas não retroativamente, respeitando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Caso concreto em que nunca iniciado o curso do lapso prescricional,

pois jamais inerte o credor por prazo superior àquele de suspensão do curso do feito. Credor que permaneceu atuante todo tempo, promovendo diversas tentativas de solução da crise de satisfação. Insucesso devido à ausência ou insuficiência de bens penhoráveis e não à desídia do credor. Extinção afastada. Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 804/812, que julgou extinto o processo por força da prescrição intercorrente. Apela o exequente porque praticou, no curso dos autos, diligências várias destinadas a satisfazer seu crédito, sendo certo que se não consumou o prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese. Aduz que o juízo viola entendimento superior acerca da temática, pois não houve desídia de sua parte, tampouco permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, que diz ser de cinco ano e não três. Discorre sobre a inaplicabilidade retroativa das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021.

Em juízo de admissibilidade, verificou-se a ausência de preparo, justificado pelo pedido de gratuidade,

que foi deferido. Recurso tempestivo, admitido sem preparo, não respondido (fls. 845) e recebido nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) ajuizada em outubro/1998. Várias foram as tentativas de localização de ativos financeiros e bens dos devedores, logrando êxito em valores ínfimos, insuficientes para a quitação do débito, havendo outras tentativas de localização do patrimônio, também insuficientes.

Assim, sobreveio a sentença recorrida, que reconheceu a consumação do prazo da prescrição intercorrente, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Pois bem.

De início, convém deixar consignado que, ao contrário do afirmado pelo apelante, aplicável ao caso o prazo prescricional trienal. Com efeito, não se pode confundir prescrição da ação cambiária (que se dá em 3 anos – art. 70 da Lei Uniforme) com a prescrição da pretensão de cobrança em

ação de conhecimento ou via ação monitória (prazo de 5 anos nos termos do art. 206, § 5º, I do CC).

No mais, tem-se como certo que a prescrição intercorrente não se opera por simples decurso de prazo, mas por desídia da parte em dar andamento ao feito, tendo como pressuposto essencial a falta de interesse em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício de seu pretense direito. Conforme leciona CLÓVIS BEVILÁCQUA, citado por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: *“Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”*.¹

Nesse norte, ORLANDO GOMES afirma que a prescrição *“é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia do seu titular, durante certo lapso de tempo, que fica privado da ação própria para assegurá-lo”*.² Deflui desses ensinamentos que, para que se verifique o instituto da prescrição, há que se configurar, dentre outros elementos, a inércia do titular, durante certo lapso de tempo

¹ MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, 27ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 286/287.

² GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil.

regulado pela lei.

Assim, se o titular do direito pleiteado em juízo se conserva inativo, deixando de empreender esforços para a sua realização, inafastável o reconhecimento da prescrição. Por esse meio, objetiva-se restabelecer a estabilidade do direito, pela cessação de sua incerteza, em homenagem à segurança da ordem jurídica.

Não é a ausência de movimentação processual momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, aquela fruto da negligência do titular do direito. Na hipótese, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o credor, ora apelante, empregou esforços na localização de bens do apelado, realizou pesquisas, inclusive houve o bloqueio de valores e de veículo, a denotar que não estava inerte.

Importante anotar que o atual Código de Processo Civil traz nova disciplina sobre o tema, dispondo que haverá a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis e, decorrido o prazo máximo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (arts. 921, III e § 4º, e 924, V).

E o art. 1.056 do mesmo Diploma estabelece que: “Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

De se observar que a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, deu nova redação ao § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, passando a dispor que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo, regra essa que somente se aplica aos fatos ocorridos na sua vigência, por óbvio, situação não verificada **in casu**.

O Código de Processo Civil de 1973 não definia o marco inicial do prazo da prescrição intercorrente, havendo orientação, inclusive do C. STJ, no sentido de que era necessária a intimação pessoal do credor para marcar o termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

Respeitada a fundamentação adotada, a inovação trazida pela Lei 14.195/2021 não poderá ser aplicada retroativamente. De sorte que, somente a partir de sua entrada

em vigor, poderá ser aplicada a sistemática da nova redação do art. 921, § 4º do CPC (*“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”*).

É dizer, somente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, com azo na novel forma de interpretação do instituto, conferida pela Lei nº 14.195/2021, se advinda de situação ocorrida após a vigência do diploma alterador, não se podendo subsumir fatos pretéritos à inovada compreensão legislativa, sob pena de ofensa à boa-fé e, especialmente, ao ato jurídico perfeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, rememorando-se que, “[...] *quer se trate de normas de direito público ou de normas de direito privado, em ambas as hipóteses, vale o princípio segundo o qual a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem violar direitos adquiridos (critério subjetivo)*” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*, J.J. Gomes Canotilho et al., 2ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 395).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais

a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 2.090.626/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 29/04/2024).

“BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção com resolução do mérito. Insurgência do demandante. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alegação de não ocorrência. Acolhimento. Aplica-se à presente demanda, ajuizada em 2016 e suspensa em 2018, o termo inicial do prazo prescricional previsto na redação original do art. 921, § 4º do CPC, qual seja, o fim do período anual de suspensão do processo previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Considerando que a

suspensão da execução se deu em setembro de 2018, com fim em setembro de 2019, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal aplicável, visto que em outubro de 2023 houve manifestação do exequente pleiteando novas pesquisas sobre a executada. Precedente jurisprudencial. Prosseguimento da execução. Apelação provida. Sentença anulada.” (TJSP, AP 1002578-45.2017.8.26.0123, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), j. 18/12/2024).

Tudo considerado, e à luz da antiga redação do § 4º do art. 921 do CPC (“*Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*”), o feito não esteve paralisado por mais de três anos sem qualquer diligência do credor, não se configurando sua desídia.

Ao reverso, o credor manteve-se atuante, sempre buscando meios de solucionar a crise de satisfação, que

restou frustrada por ausência ou insuficiência de bens penhoráveis, não por sua inércia. Por tais motivos, não se reconhece o advento da prescrição intercorrente, devendo o feito retornar à origem para o regular andamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, na instância de origem.

DÉCIO RODRIGUES

Relator